



## Decisão Monocrática 00203/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 01194/2020-7, 15429/2019-7, 10152/2019-9, 07915/2010-8, 06072/2009-6

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** Cidadão, REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, JOVANE CABRAL DA COSTA, ROSANGELA TRAVAGLIA TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, FERNANDO EMILIO FONTANA, GERONIMO FERNANDO DE MELO, MARCOS OROZIMBO DA SILVA JORDAO, MARIA ANDRESSA FONSECA SILVA FREIRE, RUY CANDIDO ATHAYDE, CONSTANCIO BORGES BRANDAO, A Z EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA, CONSTRUSERV MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI, ADDP SUSTENTABILIDADE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, HAF CONSTRUTORA EIRELI, HOSPITAL INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS, JORDAO CONSTRUCOES LTDA, PKNET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET EIRELI, INDUSTRIAS REUNIDAS BOM JESUS EIRELI

**Recorrente:** EDINO LUIS RAINHA

**Procuradores:** LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), PEDRO PAULO VOLPINI (OAB: 2318-ES, OAB: 184745-RJ), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LAURIANE REAL CEREZA (OAB: 17915-ES), VALBER CRUZ CEREZA (OAB: 16751-ES), ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA (OAB: 136556-MG, OAB: 23930A-MT), ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JUNIOR (OAB: 116368-MG), CRISTIANO SILVERIO RABELO (OAB: 129471-MG), FERNANDO COUTO GARCIA (OAB: 94049-MG), FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS (OAB: 63728-MG, OAB: 173898-RJ, OAB: 309203-SP), JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR (OAB: 11650-ES), MILENA COSTA (OAB: 14623-ES), PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS (OAB: 106581-MG)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER –  
EFEITO MODIFICATIVO EM TESE – ENCAMINHAR À  
ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO**

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração protocolizado em 20/02/2020 pelo Sr. **EDINO LUIS RAINHA**, Secretário Municipal de Obras de Presidente Kennedy,

no exercício de 2009 em face do **ACÓRDÃO TC-076/2020 - PLENÁRIO** (processo TC 15429/2019, que não conheceu de Embargos de Declaração, cuja decisão foi

## 1. ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **EDINO LUIS RAINHA**, mantido inalterado o **ACÓRDÃO 930/2019-1**,

**1.2. CIENTIFICAR** o embargante da decisão nos termos regimentais.

### 1.3. Arquivar

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

[...]

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas”

Em suas razões, alegou **CONTRADIÇÃO** no Acórdão embargado, em face da *“inocorrência de revelia”* esperando conhecimento e provimento, com efeito modificativo do julgado.

Por meio do **DESPACHO 58/2020-1** solicitado informação quanto ao prazo recursal, vindo a Secretaria Geral das Sessões por meio do **DESPACHO 10009/2020-8** esclarecer que o prazo para sua interposição venceu em **27/02/2020**, com devolução dos autos a este gabinete.

É o relatório

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Bom que se diga, inicialmente, que a análise dos pressupostos recursais passa pela verificação, no caso concreto, da **capacidade da parte**, o **interesse recursal**, a **legitimidade processual**, sua **tempestividade**, assim como do **cabimento** do recurso. Esse delineamento é condição essencial para que, em fase posterior, se possa adentrar ao mérito recursal, julgando pelo seu provimento ou não provimento.

Dito isso, em sede de admissibilidade, verifico que a **PARTE É CAPAZ** e **POSSUI LEGITIMIDADE** processual, bem como quanto a à **REGULARIDADE FORMAL** que o recurso foi apresentado por **escrito**, com a necessária **qualificação e identificação do embargante**, contém o **pedido e a causa de pedir**, inexistindo **fato impeditivo** ou **extintivo** do poder de recorrer. Desta constatação tenho que atendido o disposto no art. 395, I, III, IV e V, da Resolução 261/2013.

Quanto ao **CABIMENTO** dos presentes embargos, imperioso destacar que o pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é que exista na decisão – em sua parte dispositiva, obscuridade, contradição ou omissão, na forma do §1º do art. 167 da Lei 621/2012<sup>1</sup> e art. 1022 do CPC/2015<sup>2</sup> em aplicação subsidiária, conforme dispõe o art. 70 da LC 621/2012.

Também assim, dispõe a Resolução 261/2013 - Regimento Interno desta Corte:

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.

---

<sup>1</sup> Art. 167 - [...] § 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento. [...]

<sup>2</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados, bem como para interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os prazos recomeçam a contagem a partir da publicação do acórdão que julgou os embargos.

§ 5º Identificado e apontado pelo Conselheiro Relator argumento que possa resultar em efeito modificativo da decisão impugnada, os embargos de declaração serão remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para elaboração de instrução técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Art. 412. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do art. 135, inciso XIII, da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 413. Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente.

Art. 414. É vedada a juntada de documentos nos embargos de declaração.

Assim, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível omissão no julgado recorrido tem-se que **o recurso apresentado é cabível**.

Assim, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível contradição no julgado recorrido tem-se que o recurso apresentado é **CABÍVEL**.

Quanto à **TEMPESTIVIDADE**, verifica-se do Despacho 10009/2020-8 da Secretaria Geral das Sessões – SGS, que a autuação dos presentes embargos deu-se no dia 20/02/2020 e a notificação do Acórdão TC 076/2020-Plenário foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 17/02/2020, considerando-se publicada no dia 18/02/2020, vencendo-se no dia 27/02/2020 o prazo para interposição de Embargos de Declaração

Assim, tenho que o Embargo de Declaração aviado é **tempestivo**, nos termos do art. 411, §2º, da Resolução 261/2013.

Assim, patentado o preenchimento de todos os requisitos ou pressupostos legais e regulamentares para que seja admitido, conheço o Embargos de Declaração interposto.

## 2.2 DA POSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO

Os embargos de declaração constituem em recurso que tem o intuito de corrigir obscuridade, omissão ou contradição eventualmente presente na decisão embargada.

No caso em exame, o embargante alega haver contradição na Decisão 076/2020 - Plenário, como se vê no trecho que a seguir transcrevo:

“O v. acórdão ora embargado de declaração, data vênia, MANTÉM-SE omissis e também em contradição em relação AO FATO que o próprio acórdão registra em seu desenvolvimento, contido no tópico “ACÓRDÃO 8696/2017 (2ª CÂMARA) SUMÁRIO, item 3, transcrição de número “46”: ONDE MENCIONA QUE:

“46. Em face da análise promovida nos itens 14/44 propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Recorrente – ora embargante, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

47. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o debito imputado ao responsável”.

Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade”

Assim, verifico que o argumento suscitado pelo embargante no sentido de que a decisão ora contestada deixou de apreciar parte da sua fundamentação, se acatado, pode resultar na concessão de efeito modificativo os presentes embargos.

Dessa forma, faz-se necessária a abertura da instrução processual, com encaminhamento dos autos a área técnica, conforme art. 411, §5º do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), que assim dispõe:

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

[...]

§ 5º Identificado e apontado pelo Conselheiro Relator argumento que possa resultar em efeito modificativo da decisão impugnada, os embargos de declaração serão remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para elaboração de instrução técnica.

### **3. DISPOSITIVO**

Desse modo, com fundamento no artigo 161, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 395, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

À **SEGEX – Secretaria de Controle Externo de Recursos** para instrução, nos termos do art. 411, §5º do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES).

Vitória, 10 de março de 2020.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator